

**A CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI N. 11.101/05 A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*THE COUNT OF THE DEADLINES OF LAW N. 11.101/05 FROM THE VALIDITY OF THE CIVIL PROCESS CODE*

**Manoel de Queiroz Pereira Calças**

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Magistrado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE

**Renata Mota Maciel Dezem**

Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Editora Científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

**DOI: 10.5585/rtj.v5i3.535**

Submissão: 16/11/16.

Aprovação: 30/11/16.

**Artigo Convidado**

**RESUMO**

---

A Lei n. 11.101/05 prevê uma série de prazos (processuais e materiais), sobretudo para o procedimento de recuperação judicial. Esses prazos estão claramente interligados com o chamado *stay period*, ou seja, período de cento e oitenta dias no qual, de acordo com o artigo 6º da Lei n. 11.101/05, as ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial ficam suspensas. Esse prazo de suspensão é fundamental para o sucesso da recuperação judicial, na medida em que no prazo de cento e oitenta dias, de acordo com os demais prazos previstos na Lei n. 11.101/05, a assembleia geral de credores terá ocorrido e a situação da empresa em crise resolvida. A forma de contagem de prazos prevista no novo Código de Processo Civil influencia severamente a sistemática então vigente para a recuperação judicial, situação que torna necessária reflexão sobre a sua aplicabilidade ou não ao processo de recuperação judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 11.101/05. Prazos processuais. Recuperação judicial.

## ABSTRACT

---

Law n. 11.101/05 provides for a series of deadlines (procedural and material), especially for the judicial recovery procedure. These deadlines are clearly intertwined with the so-called stay period, a period of one hundred and eighty days in which, according to article 6 of Law n. 11.101/05, the actions and executions proposed against the company under judicial reorganization are suspended. This suspension period is fundamental for the success of the judicial recovery, since within a period of one hundred and eighty days, according to the other deadlines set forth in Law n. 11.101/05, the general meeting of creditors will have taken place and the situation of the company in crisis will be solved. The form of deadlines set forth in the new Code of Civil Procedure severely influences the system then in force for judicial recovery, a situation that makes it necessary to reflect on whether or not it is applicable to the judicial recovery process.

**KEYWORDS:** Law 11.101/05. Procedure deadlines. Judicial reorganization.

---

## INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve significativa alteração do modo de contagem dos prazos processuais, que passam a correr em dias úteis, por força do disposto no artigo 219 daquele Código.

O presente estudo busca analisar essa forma de contagem de prazo no âmbito dos procedimentos concursais previstos na Lei n. 11.101/05, com destaque para a recuperação judicial, por entender-se que nesse procedimento específico a repercussão de uma ou outra forma de contagem de prazo pode ser determinante para o sucesso da superação do estado de crise da empresa.

Para esse objetivo, inicialmente será apresentado um breve panorama sobre o procedimento da recuperação judicial na Lei n. 11.101/05, com destaque para os deveres e ônus impostos à devedora, alguns de natureza material e outros de natureza processual.

Na sequência, será abordada a previsão de suspensão das ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e que constitui pedra de toque para todo o procedimento de recuperação da empresa em crise.

Nessa esteira, passa-se a analisar a importância do sistema de prazos da Lei n. 11.101/05 para a consecução dos objetivos da recuperação judicial, tema intrinsecamente relacionado às conclusões a que se pretende chegar sobre a aplicação de uma ou outra forma

de contagem dos prazos. Ainda, será mencionada a posição da jurisprudência sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, não obstante a vedação prevista na Lei.

A contagem de prazos a partir da vigência do novo Código de Processo Civil será então abordada, traçando-se as diferenças entre prazos materiais e processuais e a possibilidade de utilização dessas como parâmetro para a escolha da forma de contagem de prazos mais adequada aos procedimentos concursais previstos na Lei n. 11.101/05.

Na busca de soluções para o problema apresentado, far-se-á um paralelo entre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil a microsistemas como o dos Juizados Especiais e aos procedimentos concursais, na medida em que ambos apresentam arcabouço principiológico próprio, com especificidades que, em tese, autorizariam a relativização da regra de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao menos em matéria de contagem de prazos.

Finalmente, na parte final do artigo será abordada, de maneira bastante crítica, a aplicabilidade da contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 em dias úteis, tendo por norte os princípios da preservação da empresa e o direito de defesa e de manifestação das partes envolvidas na recuperação judicial.

## **1 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/05**

A Lei n. 11.101/05 inseriu no sistema jurídico brasileiro a recuperação judicial, ao lado da recuperação extrajudicial e da falência, esta última, já prevista nas legislações anteriores.

O novo instituto, para além de substituir a concordata, constitui verdadeira mudança de perspectiva no tratamento da crise da empresa. Afasta-se do objetivo liquidatório-solutório ou mesmo apenas dilatatório ou moratório, como ocorria com a concordata, para preocupar-se com a recuperação da empresa em crise<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Com o fim da Segunda Guerra Mundial, persistem as legislações com escopo dilatatório ou de moratória, mas, pouco a pouco, são inseridas nas leis concursais aspectos econômicos, que demandam uma nova leitura do fenômeno da insolvência, em um claro sinal de que as legislações modernas deveriam dar lugar à necessidade econômica de permanência da empresa. Nesse sentido, ver ABRÃO, Nelson. **O novo direito falimentar**: nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 18.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nesse cenário, o artigo 47 da Lei n. 11.101/05 apresenta expressos os objetivos que enformam<sup>2</sup> a recuperação judicial, quais sejam, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o claro escopo de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, sem descuidar dos interesses dos credores.

Assim, a preservação da empresa e sua função social são a carta de intenções, que vai ao encontro do programático objetivo constitucional do estímulo à atividade econômica.

Para atingir esse objetivo, a Lei n. 11.101/05 prevê um procedimento específico para a recuperação judicial, que deve ser iniciado exclusivamente pela devedora.

Para a apresentação do pedido de recuperação judicial é preciso que a devedora preencha os requisitos do artigo 48 da Lei e instrua o pedido inicial com os documentos dispostos no artigo 51.

Estando em termos, o juízo deferirá o processamento da recuperação judicial<sup>3</sup>, o que importará, entre outras consequências, na suspensão das ações e execuções contra a agora empresa em recuperação judicial, pelo prazo de cento e oitenta dias<sup>4</sup>.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei, começa o prazo para a apresentação de divergências de crédito ao administrador judicial.<sup>5</sup> Ainda, deverá a devedora, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação, apresentar o plano de recuperação judicial<sup>6</sup>.

Com a apresentação do plano de recuperação, será publicado o edital de aviso de entrega do plano, fixando o prazo de trinta dias para a apresentação de objeções<sup>7</sup>. Havendo uma única objeção, será convocada a assembleia geral, que remeterá aos credores a decisão sobre a aprovação do plano apresentado<sup>8</sup>.

Os quóruns de aprovação estão previstos no artigo 45 da Lei<sup>9</sup> e, caso não atingidos, ainda subsiste a possibilidade prevista no artigo 58, § 1º, conhecida como “cram down”, e que

---

<sup>2</sup>Palavra utilizada propositalmente com a letra “e”, para indicar que, muito além de princípios informadores, dão forma à recuperação judicial e à falência, conforme esclarece DE LUCCA, Newton. *Comentários ao artigo 47*. In: \_\_\_\_\_; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 202.

<sup>3</sup>Cf. artigo 52 da Lei n. 11.101/05. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

<sup>4</sup>Artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>5</sup>As divergências deverão observar o disposto no artigo 9º da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>6</sup>Cf. artigo 53 da Lei n. 11.101/05, a não apresentação do plano importaria na convalidação da recuperação judicial em falência.

<sup>7</sup>Artigo 53, PU, da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>8</sup>Cf. artigo 56 da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>9</sup>“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas

na verdade é um quórum alternativo que autoriza o juiz a aprovar o plano de recuperação judicial inicialmente rejeitado pelos credores.

Aprovado o plano, o juiz concederá a recuperação judicial<sup>10</sup> e, decorridos dois anos sem o seu descumprimento, o juiz encerrará, por sentença, a recuperação judicial<sup>11</sup>, lembrando-se que, no caso de descumprimento do plano, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência.<sup>12</sup>

Por esse breve panorama sobre o procedimento da recuperação judicial, percebe-se a preocupação com a celeridade, na medida em que são fixadas etapas específicas para cada ato, a fim de que a recuperação judicial não se prolongue no tempo, o que geraria o descrédito dos envolvidos no processo de superação do estado de crise da empresa.

### 3 A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

O artigo 6º, “caput”, da Lei n. 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O § 4º do artigo 6º, por sua vez, prevê que, na recuperação judicial, a suspensão em questão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O objetivo da suspensão é promover o tratamento conjunto de todas as questões que envolvem a empresa em crise, o que só se torna possível com a suspensão das ações e execuções e, no caso específico da recuperação judicial, permite que a devedora tenha um período de fôlego para sua reorganização.

---

classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. A recente alteração promovida pela Lei Complementar n. 147/2014 é altamente criticável, por utilizar critério diverso para estabelecer classe de credor.

<sup>10</sup>Artigo 58 da Lei n. 11.101/05. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

<sup>11</sup>Cf. artigo 61 da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>12</sup>Artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Essa regra não é exclusividade do sistema concursal brasileiro<sup>13</sup>, podendo ser encontrada, por exemplo, na Lei Concursal dos Estados Unidos, sob a denominação de *automatic stay* ou *stay period*<sup>14</sup>.

Na previsão norte-americana, a suspensão é mais ampla e chega a ser considerada uma das mais abrangentes entre os sistemas concursais no mundo<sup>15</sup>. No caso brasileiro, há algumas limitações, mas, nos mesmos moldes do direito norte-americano, fornece uma pausa nas ações e execuções contra a devedora, para oportunizar a reorganização da empresa em crise, assim como garante a igualdade dos credores, evitando uma verdadeira “corrida aos tribunais” para receber com prioridade em relação aos credores da mesma natureza. Assim, haverá a distribuição ordenada de valores, o que acaba por evitar a desvalorização dos ativos da devedora<sup>16</sup>.

A suspensão das ações e execuções é benéfica tanto ao devedor como aos credores, porque, assim como o primeiro ganha um espaço de tempo para reorganizar-se, os últimos terão a segurança de que credores da mesma natureza não receberão com prioridade, em ações individuais propostas anteriormente.

Não obstante a Lei n. 11.101/05 seja bastante clara ao prever a impossibilidade de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias da suspensão das ações e execuções, tem sido admitida pela jurisprudência e confirmada pela doutrina, embora nem sempre com a devida cautela, o que deveria constituir exceção, a impedir tentativas de postergar inadvertidamente o processo de recuperação, muitas vezes de má-fé.

A resistência inicial cedeu espaço a uma flexibilização excessiva da regra da improrrogabilidade, infelizmente, sem maior critério, o que pode permitir a utilização desse mecanismo para postergar o deslinde da recuperação judicial.

Nesse sentido, o Enunciado n. 42 da I Jornada de Direito Comercial já expressava a preocupação com manobras para postergar o andamento da recuperação judicial, injustificadamente, ao dispor que “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.

---

<sup>13</sup>Há previsão de suspensão das execuções, por exemplo, no sistema concursal espanhol, conforme se extrai de PÉREZ GORDO, Alfonso. *La suspensión del juicio ejecutivo*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1971.

<sup>14</sup>A constitucionalidade do *automatic stay* é debatida em KENNEDY, Frank R. The automatic stay in bankruptcy. **Journal of Law Reform**, Michigan, v. 11, p. 177-266, 1978. Disponível em: <<http://home.heinonline.org/>>. Acesso em: 10 mar. 2013. p. 190-192.

<sup>15</sup>Conforme KILBORN, Jason. National report for the United States. In: FABER, Dennis; VERMUT, Niels et al. **Commencement of insolvency proceedings**. New York: Oxford University Press, 2012. p. 753-785. p. 779: “The automatic stay under US law is among the most expansive and all-encompassing of any such laws in the world, and creditors are commonly held in violation of the stay for actions that such creditors considered *de minimis* or even benign. Nonetheless, commentators on the whole seem generally to accept that the benefits of this broadly protective stay outweigh its potential disadvantages”.

<sup>16</sup>Cf. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 126-127.

11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”<sup>17</sup>.

Assim, o melhor caminho seria reconhecer a possibilidade de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias, porém em casos excepcionais, exclusivamente quando o retardamento do processo não puder ser atribuído à devedora<sup>18</sup>.

Não obstante o contexto acima, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, houve alteração significativa na forma de contagem dos prazos processuais, situação que suscitou questionamentos sobre seus reflexos no procedimento da recuperação judicial e, especialmente, no prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, ou seja, se deve ser feita em dias corridos ou em dias úteis.

A questão impõe a análise da importância do sistema de prazos da Lei n. 11.101/05 como elemento para concretização da ideia de preservação da empresa, conforme se verá a seguir.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PRAZOS DA LEI N. 11.101/05 PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O procedimento da recuperação judicial constitui-se em uma sucessão de atos concatenados, a partir de prazos fixos, muitos impondo à devedora o cumprimento de determinadas providências, com o escopo de chegar à assembleia geral de credores, ocasião em que a estes será submetido o plano de recuperação judicial para aprovação e consequente concessão da recuperação judicial pelo juízo concursal.

---

<sup>17</sup>JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>18</sup>O precedente que segue bem ilustra a questão: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 – Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O tempo do processo certamente é uma preocupação constante em todas as áreas, sobretudo quando a própria Constituição Federal prevê a garantia da razoável duração do processo, conforme artigo 5º, LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Portanto, seria dizer o óbvio afirmar que o processo concursal deve ser célere.

A propósito da celeridade e da ideia de razoável duração do processo, destaca-se o alerta de que o direito constitucional à razoável duração do processo não é sinônimo de direito a um processo rápido e célere, isso porque é inerente à ideia de processo o elemento tempo, visto como algo que integra a própria “fisiologia processual”. É da essência do processo que as partes tenham o direito de dele participar. Portanto, o que se quer eliminar é o chamado “tempo patológico”, o que, em síntese pode ser expressado na noção de que processo justo implica tempo justo do processo<sup>19</sup>.

Na recuperação judicial o tempo é fator determinante para a superação do estado de crise da empresa, tanto na constatação da crise da empresa e como na opção pelo ingresso do pedido de recuperação judicial o quanto antes, assim como o deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser breve, para que ocorra a suspensão das ações e execuções por cento e oitenta dias, medida fundamental para a proposta de reestruturação que será apresentada.

Justamente porque a razoável duração do processo é um norte inafastável do procedimento de recuperação judicial, a Lei n. 11.101/05 apresenta prazos fixos para o cumprimento de determinados deveres por parte da empresa requerente da recuperação judicial. Nesse sentido, por exemplo, o plano de recuperação deverá ser apresentado pela devedora em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.<sup>20</sup>

Além disso, com a apresentação do plano de recuperação judicial, os credores terão trinta dias para apresentação de objeções ao plano<sup>21</sup> e, na sequência, será convocada assembleia de credores, com quinze dias de antecedência<sup>22</sup>.

Em qualquer hipótese, dispõe o § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/05 que a data designada para a realização da assembleia geral não excederá cento e cinquenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

<sup>19</sup> Cf. afirmam MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

<sup>20</sup> Cf. artigo 53 da Lei n. 11.101/05. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

<sup>21</sup> Cf. PU do artigo 53 e artigo 55, ambos da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

<sup>22</sup> Cf. artigo 36 da Lei n. 11.101/05. *Op. cit.*

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Portanto, se cumpridos os prazos previstos na Lei n. 11.101/05 para o procedimento da recuperação judicial, em aproximadamente cento e cinquenta dias ocorrerá a assembleia geral de credores e, antes do decurso do prazo de suspensão das ações e execuções contra a devedora (cento e oitenta dias), haverá sentença de concessão da recuperação judicial, a qual implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias<sup>23</sup>.

Como se vê, o sistema de prazos previsto na Lei n. 11.101/05 é bastante claro e concatenado, tornando o procedimento harmônico e voltado à razoável duração do processo, situação que foge completamente ao que se tinha ao tempo da concordata prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45, e que era objeto de severas críticas, justamente porque, na maior parte das vezes, protraía-se no tempo, por prazo indefinido, em prejuízo dos credores e de todos os interessados na resolução da crise da empresa.

Não se pode olvidar que a duração do processo de recuperação judicial, para além das consequências intraprocessuais, apresenta desdobramentos para a própria credibilidade do instituto da recuperação judicial.

É importante que todos os envolvidos na recuperação judicial acreditem na efetividade do procedimento, como instrumento para a superação do estado de crise da empresa. O descrédito decorrente da longa duração de processos desta natureza, que envolvem a satisfação de credores, podem trazer impactos no mercado e mesmo prejuízos a uma coletividade de envolvidos, sem desconsiderar os prejuízos à própria recuperação da empresa e sua preservação, de onde se extrai a necessidade de atenção e preocupação com o cumprimento dos prazos previstos na Lei n. 11.101/05, sobretudo aqueles relacionados aos ônus e deveres da empresa recuperada.

Desse cenário deflui, ainda, reconhecer que a forma de contagem dos prazos, se em duas úteis ou corridos, traz consequências diretas ao sistema harmônico previsto na Lei n. 11.101/05 para a recuperação judicial e que concerta prazos de natureza material e processual de forma compassada.

### **5 A CONTAGEM DE PRAZOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

---

<sup>23</sup> Cf. artigo 59 da Lei n. 11.101/05. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

O Código de Processo Civil<sup>24</sup> de 2015 dispõe no artigo 219 que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, regra que se aplicaria somente aos prazos processuais.

Por outro lado, o artigo 178 do Código de Processo Civil revogado dispunha que o prazo estabelecido pelo juiz ou pela lei era contínuo, não se interrompendo nos feriados.

A Lei n. 11.101/05, por sua vez, embora apresente diversos prazos em seus procedimentos concursais, com destaque para a recuperação judicial, não apresenta qualquer regra relacionada à forma de contagem desses prazos. O artigo 189 desta Lei, por sua vez, dispõe que se aplica a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos nela previstos.

Nesse contexto, pode-se extrair a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em relação ao modo de contagem dos prazos processuais e, uma vez revogado o diploma processual civil de 1973, até mesmo por força do disposto no artigo 1.046, § 4º, do novo Código de Processo Civil, aplicar-se-ia a nova forma de contagem dos prazos processuais previstos no procedimento da recuperação judicial, nos moldes do artigo 219 do mesmo Código<sup>25</sup>.

A questão não apresentaria maiores problemas, não fosse a mencionada convivência harmônica e concatenada de prazos processuais e materiais e, o que talvez seja ainda mais importante, o escopo finalístico da própria recuperação judicial, que é a superação do estado de crise da empresa, e justificaria um procedimento célere e calcado na ideia de preservação da empresa, afastando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando colidente com tal objetivo.

## **6 A DIFERENÇA ENTRE OS PRAZOS MATERIAIS E PROCESSUAIS**

A primeira linha de raciocínio a justificar tratamento diferenciado na contagem de prazos previstos na Lei n. 11.101/05 seria tentar diferenciar prazos materiais e processuais previstos na lei concursal.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>25</sup>Artigo 1.046, § 4º, do novo Código de Processo Civil: “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nesse sentido, é preciso lembrar que as leis concursais, em geral, dispõem sobre as partes procedimental e material<sup>26</sup> da relação concursal, mesmo que em dada época se tenha dado maior importância ao aspecto processual<sup>27</sup>.

De qualquer modo, como alerta J. X. Carvalho de Mendonça, a falência, no que se pode incluir hodiernamente a recuperação judicial, por sua complexidade, não está cingida apenas ao território do direito processual, porque se reflete sobre a pessoa do devedor, seus direitos e relações patrimoniais<sup>28</sup>.

Vale lembrar a conhecida reflexão formulada pelo conhecido processualista italiano Salvatore Satta, no prefácio da obra “Diritto Fallimentare”, onde reconhece que a falência não poderia ser vista apenas em seu caráter processual<sup>29</sup>.

Assim, é possível afirmar que a estrutura da recuperação judicial deve ser compreendida do ponto de vista material e do ponto de vista formal<sup>30</sup>.

J. C. Sampaio de Lacerda destaca que a parte material ou substantiva está relacionada a tudo o que disser respeito ao estado de falência (e, no caso em questão, de crise da empresa), assim como aos efeitos jurídicos desse, aos direitos e preferências dos credores e aos direitos e obrigações da devedora, enquanto a parte formal ou adjetiva versa sobre as formalidades de abertura, marcha do processo e mesmo recursos cabíveis<sup>31</sup>.

Reconhecida a existência de normas de direito material e processual na Lei n. 11.101/05, poder-se-ia afirmar que, também nos prazos previstos na referida Lei, alguns seriam de natureza material e outros de natureza processual.

---

<sup>26</sup>Nesse sentido, como esclarece LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 36.: “As normas que compõem um ordenamento jurídico dividem-se em normas *primárias* (*substanciais* ou *materiais*), que regulam diretamente as relações que se estabelecem entre os homens na sua vida social, e normas *secundárias*, ou de segundo grau (ou *instrumentais*, chamadas também *formais*), que têm por objeto a vida e o desenvolvimento do próprio ordenamento, cuja formação e desenvolvimento elas regulam. Estas últimas são, por isso, normas que têm por objeto outras normas, direito sobre direito”.

<sup>27</sup>MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. v. 7. p. 29.

<sup>28</sup>MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. v. 7. p. 30.

<sup>29</sup>Nesse sentido, destaca o autor: “La concezione rigidamente processualistica del fallimento, cioè la sua qualificazione come una esecuzione collettiva, mi è col tempo andata apparendo non rispondente alla realtà; prima ancora, il termine stesso di esecuzione collettiva mi è via rivelato non solo inadatto a comprendere il fenomeno del fallimento, ma addirittura privo di sostanziale significato”. SATTA, Salvatore. **Diritto fallimentare**. Padova: CEDAM, 1974.

<sup>30</sup>Sobre os conceitos de direito material e processual, ver DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1. p. 266-267.

<sup>31</sup>LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

A propósito do conceito no aspecto material, “denomina-se prazo o lapso de tempo entre dois termos”<sup>32</sup>. Já no âmbito processual, “prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado”<sup>33</sup>.

Assim, alguns prazos seriam considerados verdadeiros prazos para o exercício do direito de crédito e, portanto, prazos de direito material, como, por exemplo, o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial previsto no artigo 53; o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no parágrafo 4º do artigo 6º; bem como o prazo de quinze e dez dias, respectivamente, para habilitação e impugnação, previstos nos artigos 7º, parágrafo 2º e 8º<sup>34</sup>.

Nesses casos, por não se tratar de prazos processuais, aplicar-se-ia o disposto no artigo 132 do Código Civil<sup>35</sup>, regra que, por sua vez, é muito próxima daquela prevista no código de processo civil revogado, e não o disposto no artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o problema persistiria, justamente porque, como já se disse, o concerto entre os prazos previstos no procedimento da recuperação judicial envolve prazos de natureza material e processual e, portanto, a contagem diferenciada de um e outro geraria maiores problemas, o que impõe se analise a pertinência ou não da contagem dos prazos em dias úteis nos procedimentos concursais.

## **7 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS MICROSSISTEMAS: O EXEMPLO DA LEI N. 9.099/95**

Ainda que haja disposição expressa sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05<sup>36</sup>, é possível sustentar que, em relação à contagem de prazos, necessária interpretação sistemática e abrangente,

---

<sup>32</sup> Cf. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>33</sup> Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1. p. 213.

<sup>34</sup> Cf. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>35</sup> “Art. 132 do Código Civil: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.

<sup>36</sup> Cf. artigo 189 da Lei n. 11.101/05. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

envolvendo os objetivos da Lei n. 11.101, com destaque para a preservação da empresa e superação do estado de crise.

O tema não é debatido exclusivamente em matéria de direito concursal, podendo-se traçar um paralelo com o microsistema da Lei n. 9.099/95, no qual também há previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não obstante a principiologia que lhe é peculiar.

Nesse aspecto, quando da entrada em vigor do novo diploma processual civil, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE editou a Nota Técnica n. 01/2016, referente à não aplicação do artigo 219 do novo CPC ao sistema dos Juizados Especiais<sup>37</sup>, destacando-se o seguinte trecho:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius*. Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., ‘Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

A repercussão do tema no âmbito dos Juizados foi tão intensa que a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Fátima Nancy Andrighi, chegou a pronunciar-se sobre o tema, defendendo a não aplicabilidade da contagem de prazos em dias úteis ao sistema dos Juizados Especiais, em um claro sinal de que os princípios daquele microsistema deveriam prevalecer.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2014/11/notafonaje13032016.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

A discussão pode ser transportada perfeitamente ao sistema concursal, sobretudo na recuperação judicial, que tem por baliza a preservação da empresa e a superação do estado de crise, o que passa, inevitavelmente, pela razoável duração do processo e manutenção de um sistema de prazos harmônico e concertado para fins de manutenção da efetividade do procedimento.

## **8 APLICABILIDADE DA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI N. 11.101/05 EM DIAS ÚTEIS: PRESERVAÇÃO DA EMPRESA *VERSUS* DIREITO DE DEFESA**

A esta altura é possível refletir sobre a aplicabilidade da contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 em dias úteis, nos termos do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, ou a manutenção da forma de contagem em dias corridos ou, ainda, a aplicação dicotômica de contagem de prazos de natureza material, nos termos do artigo 132 do Código Civil, e de prazos de natureza processual, nos termos do novo diploma processual civil, ou até mesmo a contagem de todos os prazos em dias corridos.

Certamente, o caminho mais cômodo seria sustentar a aplicação da regra geral recém alterada, ou seja, a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil e a contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 em dias úteis.

A contagem de todos os prazos em dias corridos, por sua vez, não poderia se sustentar, na medida em que é latente a existência de prazos processuais na Lei n. 11.101/05 e, uma vez revogado o Código de Processo de 1973, ausente regra que autorizasse a contagem de prazos processuais em dias corridos.

A dicotomia entre prazos de direito material e processual, ao seu turno, embora sedutora, não resolveria o problema fundamental em matéria concursal, sobretudo na recuperação judicial, que é o sistema harmônico de prazos, com o escopo de que, em cento e cinquenta dias, a assembleia geral de credores tenha ocorrido e, antes do decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções contra a devedora (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), tenha sido concedida a recuperação judicial, por sentença, que importa na novação dos créditos.

Nesse aspecto, veja-se que se o prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções fosse contado em dias corridos, enquanto os prazos processuais para publicação de editais e convocação de assembleia corresse em dias úteis, de nada adiantaria o período de suspensão, porque estaria dissonante do andamento do procedimento de recuperação judicial.

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A prorrogação do prazo de suspensão, que deveria ser exceção, inevitavelmente viraria regra em um contexto dessa natureza.

A preservação da empresa e a própria superação do estado de crise estariam ameaçadas, na medida em que a previsão de prazos, com destaque para o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, constitui verdadeiro sistema de proteção à disposição da devedora e, também, de seus credores, que tem a segurança de que o procedimento de recuperação judicial tem prazo certo e, ressalvadas exceções decorrentes da complexidade do estado de crise ou de problemas estruturais dos ofícios judiciais para o andamento processual, não se protrairá no tempo, de forma indefinida, gerando crise de confiança e de credibilidade no mercado.

Como solução, restaria a contagem de prazos de forma homogênea e em dias úteis, não porque constitua a forma mais cômoda, como afirmado acima, mas porque, nessas hipóteses, ainda que o processo seja prolongado no tempo, ainda assim haveria uma previsão de término, mantendo-se a lógica do sistema de prazos previsto na Lei n. 11.101/05.

Além disso, dificilmente seria possível sustentar uma decisão que prejudicasse o direito de defesa ou de manifestação dos interessados no processo, lembrando-se que na dúvida deve-se garantir o exercício de direito pela parte.

Acrescente-se, ainda, que a alteração da forma de contagem dos prazos para dias úteis pelo novo Código de Processo Civil foi festejada pelos advogados como medida de proteção ao direito dos advogados, ficando resguardados os finais de semana e, por consequência, melhorando a qualidade da prestação dos serviços advocatícios.<sup>39</sup>

Evidentemente, consequência natural desse alargamento do prazo do procedimento de recuperação judicial seria a adoção de critérios ainda mais rígidos para análise dos pedidos de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções contra a devedora, de modo a não comprometer a credibilidade do instituto da recuperação judicial, diante de processos que se protrairiam indefinidamente no tempo.

## CONCLUSÃO

A edição do novo Código de Processo Civil, como se viu, trouxe alteração significativa na forma de contagem de prazos processuais, o que gerou reflexos no sistema de

---

<sup>39</sup> Nesse sentido SOUZA, Marcel Brasil de. Cômputo de prazos. In: DIDDIE JR. Fredie. **Coleção Repercussões do Novo CPC**. Salvador: Juspodvm, 2015. v. 2.

prazos previstos na Lei n. 11.101/05 para os procedimentos concursais, com destaque para a recuperação judicial, dada a importância do elemento tempo nesse tipo de procedimento.

Ainda que se possa concluir que o princípio constitucional da razoável duração do processo não importa em celeridade ou rapidez do processo, evidentemente, em se tratando de recuperação judicial, a celeridade está diretamente atrelada à eficiência do instituto, como meio de superação do estado de crise da empresa, questão que não pode ser olvidada quando se pretende analisar uma ou outra forma de contagem de prazos.

O procedimento da recuperação judicial, tal como disposto na Lei n. 11.101/05 prevê verdadeiro sistema de prazos, concatenados e concertados para atingir, com celeridade e eficiência, a fase de prolação da sentença de concessão da recuperação judicial, a qual, por sua vez, importará na novação dos créditos, ainda que não nos mesmos moldes da novação prevista no Código Civil, mas com claros benefícios aos envolvidos.

A harmonia dos prazos previstos na Lei n. 11.101/05, por sua vez, não significa que sejam todos da mesma natureza, na medida em que convivem na lei concursal regras de direito material e processual e, por consequência, prazos de uma ou outra natureza.

Se ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 a forma de contagem dos prazos processuais e materiais era praticamente a mesma, nos termos do artigo 178 do CPC/73 e artigo 132 do CC/02, com a edição do novo diploma processual civil, os prazos processuais passam a ser contados não mais em dias corridos mas em dias úteis, afastando-se da norma prevista no Código Civil para os prazos materiais.

Assim, levando-se em conta a propagada harmonia do sistema de prazos processuais e materiais previstos na Lei n. 11.101/05, seria desarrazoado sustentar que se contassem os prazos materiais por método diferente daquele disposto aos prazos processuais, situação que tornaria o procedimento de recuperação judicial totalmente incongruente às suas finalidades, com destaque para a suspensão das ações e execuções contra a devedora, a qual ficaria severamente comprometida.

A contagem dos prazos de forma homogênea parece ser a melhor solução e, nesse sentido, inevitável que a forma de contagem seja feita em dias úteis, opção menos prejudicial ao escopo de tal procedimento concursal, que é a preservação da empresa e a superação do seu estado de crise.

Ainda que o processo seja prolongado no tempo a partir dessa solução, estaria preservada a lógica do sistema de prazos previsto na Lei n. 11.101/05, sem perder de vista que um embate envolvendo o direito de defesa ou a garantia do exercício de direito pela parte ou por interessado, dificilmente seria resolvido em prejuízo destes últimos, até porque qualquer

interpretação relacionada à dúvida sobre prazos deve ser interpretada de maneira restritiva e privilegiando-se o direito de manifestação das partes interessadas.

No entanto, a solução que se apontou, até mesmo como forma de contrabalancear as consequências da alteração na forma de contagem dos prazos, levando-se em conta o princípio da preservação da empresa, seria a adoção de critérios ainda mais rígidos para análise dos pedidos de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções contra a devedora, de modo a não comprometer a credibilidade do instituto da recuperação judicial, questão bastante cara para o sucesso da superação do estado de crise das empresas por meio de processo judicial desta natureza.

Como se vê, evidentes são as implicações decorrentes das alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, mas que podem ser melhor contornadas a partir de uma visão sistêmica do direito concursal brasileiro e de seus objetivos, minorando-se os prejuízos e levando-se em conta o norte da preservação da empresa.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABRÃO, Nelson. **O novo direito falimentar: nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Brasília: Palácio do Planalto, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DE LUCCA, Newton. Comentários ao artigo 47. In: \_\_\_\_\_; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2014/11/notafonaje13032016.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

KENNEDY, Frank R. The automatic stay in bankruptcy. **Journal of Law Reform**, Michigan, v. 11, p. 177-266, 1978. Disponível em: <<http://home.heinonline.org/>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

KILBORN, Jason. National report for the United States. In: FABER, Dennis; VERMUT, Niels et al. **Commencement of insolvency proceedings**. New York: Oxford University Press, 2012. p. 753-785.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. v. 7.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PÉREZ GORDO, Alfonso. **La suspension del juicio ejecutivo**. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1971.

SATTA, Salvatore. **Diritto fallimentare**. Padova: CEDAM, 1974.

SOUZA, Marcel Brasil de. Cômputo de prazos. In: DIDDIE JR. Fredie. **Coleção Repercussões do Novo CPC**. Salvador: Juspodvm, 2015. v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.